SERVIOESTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM – ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
TOMADA DE PREÇOS PARA COMPRA E SERVIÇO Nº 010/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2018

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, vem com o devido respeito e acatamento, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo descritos e nos termos em que a seguir passa apresentar:

1 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Antes mesmo de adentrar no mérito quanto à impugnação, necessário se faz compreender a extensão do termo "proposta mais vantajosa" insculpida no artigo 3º "caput" da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993 vejamos:

Servioeste Chapecó/SC
Rodovia SC 283, Km 05, Caixa Postal 77 – CEP 89.801-973 - Chapecó/SC
Fone: (49) 3361-9696 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Pescaria Brava/SC
Rodovia BR 101, S/N, Zona Rural, KM 322 – CEP 88.798-000 – Pescaria Brava/SC
Fone: (48) 3181-0303 / E-mail: servioeste@servioeste.com.br

Servioeste Maringá/PR
Estrada Pinguim, nº 189, Lote 0, Parque Industrial Mário Bulhões, Caixa Postal 30 – CEP 87.065-575 – Maringá/PR
Fone: (44) 3052-6469 / E-mail: servioestepr@servioeste.com.br

Servioeste Canoas/RS
Rua Claudino Gazzi, 255, Bairro São Luiz, CEP 92.420-037 – Canoas/RS
Fone: (51) 3472-9635 / E-mail: comercialrs@servioeste.com.br

Servioeste Barra do Piraí/RJ
Rua 1, Nº 250, Bairro São Francisco, Distrito Califórnia, CEP 27.165-000 – Barra do Piraí/RJ
Fone: (24) 3341-5242 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Queimados/RJ
Rua Poacu, S/N, Bairro Campo Alegre, CEP 26.373-250 – Queimados/RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Campos dos Goytacazes/RJ
Av. Carlos Alberto Chebabe, nº 2775, Parque Jardim Aeroporto, CEP 28.010-000, Campos dos Goytacazes - RJ
Fone: (21) 2663-1166 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

Servioeste Patos de Minas/MG
Estrada Patos de Minas / Boassara Km 1.8, S/N, Zona Rural, Caixa Postal 39, CEP 38.700-970 – Patos de Minas/MG
Fone: (34) 3825-7481 / E-mail: servioesterj@servioeste.com.br

www.servioeste.com.br

SERVIOESTE

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ensina Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 10ª ed., págs. 48-49 que:

> A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (**com observância do princípio da isonomia**). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato.

No mesmo sentido leciona José Cretella Junior na obra "Das Licitações Públicas", 18ª ed., págs. 120 que:

> A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: **em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado**, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestigio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta (...) de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, assim se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

E estas circunstâncias podem acarretar não somente um ônus maior ao Município de Xaxim, como também transtornos futuros, quando as características do bem licitado não se enquadrarem dentro da melhor técnica de contratação e dos parâmetros legais impostos pelos órgãos ambientais competentes e demais recomendações dos órgãos de fiscalização responsáveis.

2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade "Tomada de Preços", do Tipo Menor Preço Global dos Serviços objetivando a "contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares, junto as Unidades Básicas de Saúde do Município de Xaxim, conforme Termo de Referência, constante no Anexo I"

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

3 – DAS ILEGALIDADES

3.1 – DA LICENÇA DE COLETA E TRANSPORTE

O edital ora impugnado no item 7.5– Qualificação Técnica letras "d1" está exigindo: " A coleta e transporte de resíduos de serviço da saúde com o registro de no mínimo 1 (um) veículo em nome proponente".

Conforme se verifica o edital esta exigindo a apresentação da licença de coleta e transporte com no mínimo um veículo registrado na referida licença, nesse sentido esclarecemos:

Ao exigir apenas a comprovação do registro de apenas um veículo com o devido licenciamento ambiental para a atividade de coletar e transportar os RSS, a administração corre um grande risco de ter suas coletas atrasadas e/ou não efetuadas.

Salienta-se que comprovadamente a empresa para prestar um serviço com qualidade e segurança necessita obter no mínimo um caminhão principal e um reserva para que consiga efetuar a prestação de serviços objeto do edital com a devida eficiência.

Cabe esclarecer que os veículos podem sofrer reparos, os quais precisam passar por manutenção, portanto, o essencial é que a proponente comprove possuir em sua licença ambiental a comprovação de possuir no mínimo dois veículos em perfeitas condições de uso para coletar e transportar os RSS.

Diante do exposto, requer seja alterado o item 7.5– Qualificação Técnica letras "d1" a fim de exigir a comprovação de licença Ambiental de coleta e transporte de resíduos de serviço da saúde com o registro de no **mínimo 2 (um) veículos** em nome proponente.

3.2 - DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

O edital ora impugnado no item 7.5– Qualificação Técnica na "obs' determina: "**Em razão da complexidade tecnológica e o disposto na RDC Anvisa 222/2018 que dispõe " que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados**, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento da sua geração até a sua destinação final" **todas as licenças ambientais de operação devem ser apresentadas em nome da proponente e/ou de empresa terceirizada**. Caso a licença de destinação final seja apresentada em nome de empresa terceirizada, este vínculo deverá ser comprovado através da apresentação de contrato registrado em cartório e em vigência.

Primeiramente cumpre esclarecer que o edital tem como objeto as seguintes etapas da prestação de serviço: **1) coleta e Transporte, 2) Tratamento e 3) Destinação final dos RSS**, sendo permitido a subcontratação de 100% do serviço ora licitado.

Sabe-se que a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Porém, nos casos de serviços extremamente técnicos e que envolvem responsabilização ambiental ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Até porque, trata-se de serviço de alta complexidade e responsabilidade técnica, já que os serviços licitados dizem respeito aos resíduos de serviço de saúde (lixo contaminado), cuja RESPONSABILIDADE É SOLIDÁRIA. Ou seja, tanto o gerador, como a empresa que trata e dá a destinação final dos resíduos são responsáveis pelo tratamento e disposição de forma adequada ao estabelecido na nova RDC Anvisa 222/2018.

Portanto, se a Administração Pública permitir a subcontratação dos serviços está delegando a terceiros que muitas vezes não têm condições de participar do certame que seja o executor dos serviços de alta periculosidade, já que se trata de resíduo contaminado.

Daí porque a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo licitatório parte dos serviços licitados. Ou seja, para as proponentes exige-se a regularidade em todas as esferas, enquanto que para aquele que realmente executará os serviços nenhuma exigência é feita. Portanto, se assim ocorrer é evidente a violação ao princípio constitucional da isonomia e igualdade.

Portanto, trata-se de uma decisão eminentemente discricionária da Administração, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente corretamente as suas atividades administrativas.

A classificação dos atos administrativos sofre variação em virtude da diversidade dos critérios adotados, nesse caso não se busca apenas o menor preço, mas também que os serviços sejam prestados de forma segura, tendo em vista que se

trata de responsabilização ambiental, pois se trata de manejo de resíduos altamente contaminantes.

Quanto ao critério de liberdade de ação, tem-se conceituados os ATOS DISCRICIONÁRIOS - são aqueles que a administração pode praticar com a liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua oportunidade e do modo de sua realização.

Ao praticar o ato discricionário a autoridade é livre, dentro das opções que a própria lei prevê, quanto a escolha da conveniência e da oportunidade. Em momento algum, praticar Ato Discricionário sugere não cumprir a Lei, e é justamente seguindo o Dispositivo Legal Específico que regulamenta as Licitações e os Contratos e a própria nova RDC Anvisa 222/2018 **que se pauta a vedação da subcontratação no Presente Certame, tendo em vista que neste caso, A SUBCONTRATAÇÃO É TECNICAMENTE INVIÁVEL E NÃO RECOMENDÁVEL.**

Nesse sentido é de suma importância esclarecer que as etapas de tratamento e destinação final dos RSS são as mais importantes, as quais vão garantir, ou não, que os resíduos sejam devidamente descontaminados, e o eventual não tratamento e/ou destinação final de forma inadequada irá ocasionar sérios transtornos a administração pública.

É de conhecimento notório que a administração pública, Município de Xaxim, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital, sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a destinação final dos RSS, portanto, a contratação de empresa não especializada para efetuar esse serviço de forma adequada irá causar consequências funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente.

Como já mencionado, a Resolução nº 358/05 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela nova RDC nº 222 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL** dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar.

A fim de confirmar tais alegações o Tribunal de contas VEDA A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS, vejamos:

TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser **adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato**, assim, a única possibilidade prevista pelo TCU é a subcontratação parcial do objeto licitado

Assim, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, **deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação**, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (**Acórdão nº 1.748/2009, Plenário**)

Portanto, no momento em que a administração pública autoriza que a empresa proponente terceirize TODAS as etapas da prestação de serviço objeto do edital, além a orientação do TCU e a legislação ambiental, esta se assumindo um risco de contratar empresa que não possui capacidade técnica para atender o objeto do edital.

Diante de todo o exposto, entende-se que conforme a nova RDC nº 222/2018 da ANVISA, os resíduos objeto do edital **NÃO DEVEM SER SUBCONTRATADOS**, devido a complexidade tecnológica do objeto do termo de referência. Caso assim não entenda essa Administração Pública, que seja autorizado a subcontratação parcial dos serviços objeto do edital.

3.3 – DO SEGURO AMBIENTAL

O Edital ora impugnado deixa de exigir na parte técnica documentos essencias para a proponente comprove possuir condições de atender o objeto do edital, vejamos

Dentre eles esta a necessidade da comprovação de que a empresa proponente possui o **Seguro Ambiental,** o qual tem a finalidade de garantir o ressarcimento dos prejuízos gerados por poluição e/ou contaminação do meio ambiente com o vazamento durante o transporte de produtos perigosos, e que estejam relacionados diretamente com a colisão e/ou capotagem e/ou abaltroamento do veículo transportador, resultantes das atividades praticadas pelo segurado.

Tem-se conhecimento da complexidade dos serviços ora licitados, ou seja, Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos contaminados, e

caso ocorra algum acidente no transporte dos RSS, é essencial que a empresa proponente possua o seguro ambiental o qual irá se responsabilizar pela descontaminação do local de maneira ambientalmente adequada.

Salienta-se que os danos ambientais podem ser classificados em: dano ambiental ou ecológico puro; dano individual ambiental; dano ambiental imediato; dano ambiental histórico; e dano ambiental futuro.

As coberturas principais são: remediação, limpeza no local, danos pessoais e danos materiais (dentro e fora do local), clean-up, locais de descarte de resíduos, transporte e lucros cessantes (segurado e terceiros). De antemão, independente da cobertura contratada, estarão excluídos os seguintes riscos: danos causados por amianto, multas de qualquer natureza, condições pré-existentes, existência natural de substâncias poluentes e atos dolosos.

Resta cristalino, que a contratação do Seguro Ambiental pode favorecer diretamente a empresa e o município que ora é solidariamente responsável pelos resíduos gerados, no caso de eventuais aplicações de penalidades.

De acordo com a RDC ANVISA nº 222/2018 e a Resolução CONAMA no 358/2005, são definidos como geradores de RSS todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Portanto, é imprescindível que a empresa proponente comprove possuir o Seguro Ambiental para dirimir eventuais transtornos por acidentes no transporte dos RSS.

4 – FINALMENTE

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em questão, e que a mesma seja provida de acordo com os argumentos acima apresentados, com as consequentes alterações no Edital, passando a constar no edital:

a) Requer, item 7.5– Qualificação Técnica letras "d1" a fim de exigir a comprovação de licença Ambiental de coleta e transporte de resíduos de serviço da saúde com o registro de no **mínimo 2 (um) veículos** em nome proponente

b) Requer ainda, seja retificado a "OBS" do item 7.5-Qualificação Técnica do edital, a fim de que seja vedado a subcontratação parcial e/ou total para a prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos RSS, devido a complexidade da prestação de serviços objeto do edital. Caso assim não entenda essa Administração Pública, que seja autorizada a subcontratação parcial (apenas uma etapa) dos serviços objeto do edital.

c) Requer também, seja complementado a parte técnica do edital, no item 7.5, a fim de exigir que a empresa proponente comprove possuir o Seguro Ambiental para dirimir eventuais transtornos por acidentes no transporte dos RSS.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Chapecó (SC), 12 de janeiro de 2019.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ/MF 03.392.348/0001-60

03.392.348/0001-60
SERVIOESTE
SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
LINHA SÃO ROQUE, S/Nº.
INTERIOR-CEP 89.801-973
CHAPECÓ – SC